



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.001443/2002-12
Recurso nº. : 148.923
Matéria : IRF/LL - Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente : ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.663

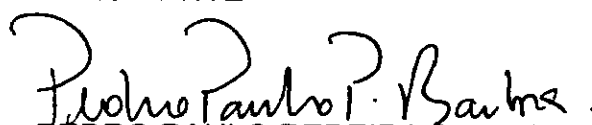
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE POR QUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, declarou a inconstitucionalidade da exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social não estipular a imediata disponibilidade dos lucros para os sócios, seja por omissão, seja por prever destinação diversa, seja, ainda, por subordinar a sua distribuição a outra condição que não o assentimento dos sócios. Quando o contrato social prevê que, ao final de cada exercício, os lucros serão distribuídos aos sócios, sem nenhuma restrição ou condição, resta caracterizada a disponibilidade jurídica dos lucros e, nesse caso, não há inconstitucionalidade na aplicação do art. 35 da lei nº. 7.713, de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.001443/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.663

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.001443/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.663

Recurso nº. : 148.923
Recorrente : ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA.

RELATÓRIO

ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.093.621/0001-51, solicitou, em 24/07/2002, restituição de valores pagos, em 31/05/1991 e 31/05/1993, a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL.

O fundamento do pedido, em síntese, é o de que os pagamentos foram feitos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, referindo-se especificamente ao art. 35 da lei nº 7.713, de 1988 e tem por base a Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, competente para apreciar o pedido, o indeferiu sob o fundamento de que o requerimento foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, cujo termo inicial seria a data do pagamento antecipado.

Irresignada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde sustenta que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, no caso concreto, é a data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, que ampliou para todas as demais empresas os efeitos da Resolução nº 82 do Senado Federal.

Invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes com o mesmo entendimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.001443/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.663

A DRJ/CAMPINAS/SP indeferiu o pleito, concluindo, no mesmo sentido da decisão da autoridade administrativa que apreciou o pedido, que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, mesmo no caso de tributos pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, é a data do pagamento.

Avançou no exame do mérito e concluiu, ainda, que a Requerente não faz jus ao crédito pleiteado, porque se trata de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e o Contrato Social prevê a disponibilidade imediata dos lucros, conforme cláusula que transcreve. Assim, a decisão do STF não a beneficiaria.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/11/2005 (fls.121) e com ela não se conformando, a Requerente apresentou o Recurso de fls. 123/134, onde argúi, em preliminar, que a decisão de primeira instância, além de enfrentar a questão da decadência, única razão do indeferimento, trouxe matéria nova, referindo-se especificamente à incidência do ILL no caso concreto. Sustenta que teria ocorrido a preclusão quanto a essa matéria, a qual não estaria em litígio.

Reitera as alegações quanto à decadência e acrescenta argumento no sentido de que o indeferimento da restituição, no caso, violaria princípios tais como o da legalidade, da moralidade, da isonomia e, ainda, do não enriquecimento ilícito.

Rebate o fundamento da decisão recorrida, quanto ao mérito, de que o Contrato Social prevê a disponibilidade imediata dos lucros. Diz que o Contrato Social, em nenhum momento usa essa expressão e diz que as conclusões da decisão recorrida não têm procedência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.001443/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.663

Invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, de acordo com a decisão do STF, só é devido o ILL, no caso de sociedade limitada, quando o contrato social prevê a disponibilidade imediata dos lucros.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.001443/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.663

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a decisão de primeira instância indeferiu o pedido por considerar que o mesmo foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial, mas avançou no exame do mérito onde concluiu que a decisão do STF não beneficia a Recorrente, posto que o Contato Social previa a disponibilidade imediata, aos sócios, do lucro líquido apurado. Assim, a decisão de primeira instância indeferia o pedido também quanto ao mérito.

Compartilho do mesmo entendimento da decisão atacada quanto à decadência. Penso, da mesma forma, que o termo inicial de contagem do prazo decadência é a data da extinção do crédito tributário, no caso, caracterizada pelo pagamento. Entendo, contudo que, também quanto ao mérito, o pleito da Contribuinte não procede, como adiante se verá. Ultrapasso assim a discussão sobre a decadência e passo diretamente ao exame do mérito.

A Recorrente sustenta a não incidência do imposto e diz que o contrato social não menciona a disponibilidade imediata dos lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.001443/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.663

Para o deslinde da matéria, são necessários alguns esclarecimentos iniciais sobre o alcance da decisão do STF em relação às sociedades por quotas. É que a decisão do STF quanto a esse tipo de sociedade foi no sentido de que o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988 seria constitucional nos casos em que *"o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelo sócio, do lucro líquido apurado ao final do período-base"*, expressão que foi reproduzida pela Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997." Eis o trecho da ementa da decisão do STF:

"...declarar a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto."

No caso concreto, o Contrato Social assim dispõe, na cláusula 3, parágrafo segundo:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: Os lucros e os prejuízos serão divididos e ou suportados entre os sócios, na proporção do valor das cotas de capital pertencentes a cada um."

É dizer, o Contrato Social prevê a imediata disponibilidade dos lucros aos sócios, não impondo nenhuma restrição ou condição. Isto é, cada sócio efetivamente podia dispor da parcela do lucro que lhe cabia, inclusive podendo renunciar ao seu recebimento em favor de uma outra destinação. Mas, em qualquer caso, o direito à retirada dos lucros está garantida no Contrato Social, o que é suficiente para caracterizar sua disponibilidade.

Sob tais condições, como assentado na decisão do STF, o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988 pode ser aplicada sem qualquer violação à Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.001443/2002-12
Acórdão nº. : 104-21.663

Considerando que era devido o imposto pago, por óbvio, não há falar em pagamento indevido, a ser restituído.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA